



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10909.003983/2005-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-007.129 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente DETROIT BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 215 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SC de fls. 202, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 154, apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 150, que não homologou as compensações solicitadas.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Exportação.

Em análise do pleito repetitório apresentado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajai/SC entendeu de indeferi-lo, em razão de a contribuinte não ter comprovado o alegado direito creditório. É que a contribuinte, intimada e reintimada a apresentar os comprovantes respectivos, não o fez, limitando-se a alegar a impossibilidade de apresentá-los em face: (a) de a escrituração digital ter sido terceirizada no período exigido, somado à incapacidade de geração dos arquivos pelo sistema eletrônico de processamento de dados, o que teria resultado na impossibilidade de gerar os arquivos digitais padronizados; e (b) da enchente ocorrida em 22/11/2008, que destruiu grande parte dos documentos fiscais relativos ao período (livros originais e notas fiscais).

Irresignada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador legal, manifestação de inconformidade na qual expôs suas razões. Depois de fazer digressões acerca de seu direito ao ressarcimento de créditos vinculados a operações equiparadas à exportação (operações de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pre-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB), argumenta a contribuinte que seu direito creditório teria sido denegado pela DRF/Itajai/SC em razão de que, na ausência de escrituração contábil-fiscal, estaria a pleiteante sujeita à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo lucro arbitrado e, portanto, à apuração das contribuições sociais (PIS e Cofins) pelo regime da cumulatividade, o que resultaria na inexistência de créditos a serem ressarcidos. Entende que tal medida é ilegal, pois extrapola os limites da questão objeto do presente processo.

Na seqüência, afirma a contribuinte que a falta de apresentação dos documentos solicitados “não se deu por mera deliberação da Contribuinte, e sim pela ocorrência de um caso fortuito ou de força maior, qual seja, a enchente ocorrida na data de 22/11/2008, a qual assolou toda a região do médio vale catarinense. Na oportunidade, toda a documentação contábil e comercial foi afetada, não restando documentação qualquer que pudesse ser aproveitada.

A seguir, alega a contribuinte que, depois das intimações fiscais, recolheu sua escrituração fiscal, e que só restaram não apresentadas “as notas fiscais de aquisições de insumos, que realmente se perderam em sua totalidade na enchente de novembro/2008”.

Argumenta a contribuinte, ainda, “que a DRF Itajai não cumpriu com todos os meios possíveis para se verificar a legitimidade do crédito pleiteado. Diz-se isso, pois poderia o Órgão fiscalizador ter intimado os fornecedores da Manifestante, de modo que restaria comprovado as aquisições efetuadas, e conseqüentemente o crédito solicitado”.

Alega a contribuinte, também, que o entendimento fiscal afronta o princípio da razoabilidade, por não ter estabelecido uma relação racional entre a finalidade normativa e a conduta administrativa.

Por fim, afirma que em razão do princípio da verdade material, teria a autoridade fiscal o dever de buscar a verdade real, garantindo a legalidade da atuação administrativa.

Demanda a contribuinte, assim, pelo deferimento integral de seu pedido de ressarcimento.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, e' ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório. As diligências, passíveis de serem promovidas em sede apreciação administrativa, não se destinam a suprir a omissão na produção da prova por parte daquele a quem tal ônus incumbia, mas apenas à dirimicão de dúvidas pontuais acerca dos elementos de prova trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Neste caso em concreto a mera alegação de que possui o crédito e de que refez toda sua escrita contábil, antes perdida em uma enchente, não é suficiente para demonstrar e comprovar a certeza e liquidez dos créditos solicitados. Não há nenhum detalhamento sobre a origem exata dos créditos e sobre sua quantidade e qualidade.

Não seria suficiente somente a reconstituição da escrita sem documentos comprobatórios

Logo, não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72 e por isso, seu Recurso Voluntário não merece provimento. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima